



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720913/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente MUHAMMAD & JABR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DO TRIBUTOS. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LIDE.

O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de lide, com a consequente perda de objeto do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto, decorrente da extinção do crédito tributário exigido mediante pagamento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 4/5/2018, no montante de R\$ 1.000,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências 2/2013 e 5/2013 (fl. 29).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea (fl. 35).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 34/39).

Cientificado da decisão em 10/7/2019 (AR de fl. 43), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 8/8/2019 (fls. 47/48), acompanhado de documentos de fls. 49/55, alegando em síntese:

- a nulidade do lançamento tendo em vista que as GFIPs das competências 2/2013 e 5/2013 foram entregues dentro do prazo legal, reiterando que devido às falhas no recebimento dos PROTOCOLOS DE ENVIO DOS ARQUIVOS DA CONECTIVIDADE SOCIAL ELETRÔNICA pela Caixa Econômica Federal, essas foram retificadas em 3/9/2015 para correção dessa falha, nesses meses as GFIP estavam sendo enviadas pela conectividade ICP, novo método adotado par o envio, o que apresentou inúmeros problemas de recepção.
- que esse tipo de problema pode ocorrer até mesmo na base da Receita Federal do Brasil, que nesse processo elaborou um DAE de multa sem observar que o valor já havia sido recolhido enquanto o mérito está sendo reavaliado; e
- ofensa ao artigo 55 da lei Complementar nº 123 de 2006

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso se apresenta tempestivo, tendo sido respeitado o trintídio legal, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, uma vez que devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 10/7/2019 (fl. 43), o interessado interpôs o recurso em 22/7/2019 (fl. 33). No entanto, não pode ser conhecido por não atender os pressupostos de admissibilidade, como se verá a seguir.

No recurso o contribuinte informa ter efetuado o pagamento integral do débito em discussão nos presentes autos, constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fls. 42 e 55), conforme comprovam os Darfs de fls. 53/54. Nesse aspecto, deve-se observar o que estabelece a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Assim, o pagamento do crédito tributário, nos termos dos artigos acima transcritos, promoveu a extinção do crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo fiscal.

Deste modo, deve ser mantida integralmente a decisão de primeira instância, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto, uma vez que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento.

Débora Fófano dos Santos